

Decreto N.º 779

“Regulamenta as Leis n.º 6.335/82 e 9.691/99.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. A exibição de publicidade nos veículos de aluguel-táxi, permitida pelas Leis n.º 6.335, de 21 de julho de 1.982 e 9.691, de 10 de novembro de 1.999, deverá obedecer as exigências da Resolução n.º 73, de 19 de novembro de 1.998, do Conselho Nacional de Trânsito e, em especial, às dispostas no presente decreto.

Art. 2º. O objetivo de tal modalidade publicitária poderá ser externa, com painel a ser fixado sobre o teto do veículo de aluguel-táxi e interna, no encosto de cabeça do banco do passageiro e no vidro traseiro do veículo de aluguel-táxi.

§ 1º. O formato, dimensões e o material de que deve ser constituído o painel, o seu posicionamento e a área de exposição de anúncios, deverão obedecer projeto aprovado pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A.

§ 2º. A publicidade será fixada no encosto de cabeça do banco do passageiro, conforme modelo aprovado, em vinil e na cor cinza, com espaço destinado à colocação de periódicos (jornais e revistas) e porta-folders (opcional), com as seguintes dimensões: encosto de cabeça com 25 cm de largura e 19 cm de altura, o corpo do encosto possuirá, em média, 47,5 cm de comprimento por 16 cm de altura (a diferenciação das medidas do corpo do encosto somente será permitida se o modelo do veículo assim exigir).

§ 3º. No vidro traseiro a publicidade será em película não refletiva, com transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo, e a transmissão luminosa do conjunto vidro e película não poderá ser inferior a 70%, observadas as demais condições estabelecidas na Resolução n.º 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito. Esta película poderá ter, no máximo, 45 cm de altura e ocupar toda a extensão horizontal do vidro traseiro (limitado a 75% da área total do vidro) e será aplicada de cima para baixo.

Art. 3º. O exibidor pode ser qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída.

Art. 4º. O permissionário autônomo ou empresa de táxi obriga-se a pagar aos condutores, colaboradores de autônomos ou empregados de empresas de táxi vantagem mensal em dinheiro de, no mínimo, 30% do contrato firmado com o exibidor e, no caso de o veículo ter mais de um condutor, será rateado o percentual referido entre os mesmos.

Art. 5º. O exibidor, observados os artigos anteriores, deverá apresentar pedido de licença de publicidade à URBS - Urbanização de Curitiba S/A., a qual apresentará, mensalmente, relatório das licenças expedidas com cópias das mesmas à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

Art. 6º. Ao solicitar a licença para publicidade, o exibidor sujeitar-se-á às normas legais vigentes, anexando, para tanto, o seguinte:

I - inteiro teor dos dizeres e demais elementos do anúncio e a disposição em relação ao painel, bem como em relação ao encosto de cabeça do banco do passageiro e da película do vidro traseiro, guardada a devida proporcionalidade;

II - contrato firmado entre o permissionário ou associação de permissionários e o exibidor;

III - contrato firmado entre o exibidor e o anunciante.

Art. 7º. Para obtenção da licença de publicidade, o exibidor recolherá junto à Tesouraria da URBS - Urbanização de Curitiba S/A. o equivalente a 10 (dez) UFIR's por veículo contratado, quantia esta que também será recolhida mensalmente até o término do contrato.

Art. 8º. O contrato firmado entre o exibidor e o permissionário, bem como com o anunciante, não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 9º. É vedada a veiculação de mais de um anunciante em um mesmo veículo.

Art. 10º. Caberá à URBS - Urbanização de Curitiba S/A. a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 11º. As sanções por infringências a este decreto são as seguintes:

I - multa equivalente ao valor de 40 bandeiradas;

II - remoção e apreensão de todo o material de anúncio, bem como do próprio anúncio.

III - cassação da licença de publicidade;

IV - cassação da Permissão de Táxi.

Art. 12º. Para os procedimentos relativos ao disciplinado no artigo anterior aplicam-se as normas instituídas no Capítulo VII do Regulamento dos Serviços de Táxi aprovado pelo Decreto n.º 18, de 31 de janeiro de 1.990.

Art. 13º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 1.455/93, 637/95 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 10 de novembro de 1.999.

CÁSSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

Documentos Necessários:

1 - Contrato Social do Exibidor (xerox e original);
2 - Alvará de Localização (xerox e original);
3 - Contrato Firmado com o Anunciante (xerox e original);
4 - Contrato de Representação se Necessário (xerox e original);
5 - Contrato Firmado com o Permissionário ou Associação de Permissionários de Táxi (xerox e original);
6 - Lay-out Completo do Anúncio (original – dois: um para o Setor de Táxi e um para a Fiscalização);
7 - Relação dos Veículos (original);
8 - Recibo do Pagamento da Taxa de 10 (dez) Ufirs por Veículo (mensal) *Valor da UFIR 1,0641